

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 1572/80 apenso Processo SE 4164/79

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/UNESP/TERRAFOTO S/A..

ASSUNTO : Convênio para instalação e funcionamento da Habilitação - Técnico em Fotogrametria - em Presidente Prudente

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE n° 1382/80 - C P - APROVADO em 10/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha ao exame deste Colegiado minuta de termo de convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria, a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e a Terrafoto S/A - Atividades de Aerolevantamentos - a fim de possibilitar a instalação e o funcionamento, em Presidente Prudente, da habilitação profissional de 2º grau - Técnico em Fotogrametria e proporcionar melhores recursos para o curso de Engenharia Cartográfica ao "campus" da UNESP naquele município.

Tal convênio foi proposto à Secretaria de Estado da Educação pelo Reitor da UNESP, Prof. Armando Octávio Ramos, que pretende aproveitar o equipamento, agora ocioso, do antigo e extinto Colégio Técnico de Aerofotogrametria de São Paulo.

Anteriormente, a ATPCE propusera que tal curso fosse instalado junto à EESG "Oswaldo Aranha" que funciona em prédio contíguo aquele onde funcionou o Colégio de Aerofotogrametria e onde se encontra o equipamento em questão, doado à Secretaria de Estado da Educação pela Terrafoto S/A, nos termos do convênio cujo prazo de vigência já se esgotou. A direção do Colégio "Oswaldo Aranha" manifestou-se contrariamente ao proposto, dando ensejo à presente proposta, que foi analisada pela mesma Assessoria de Planejamento, vindo afinal a este Conselho .

A minuta contém as seguintes cláusulas:

"Cláusula Primeira - Do objeto - O presente convênio tem por objeto a cooperação entre a Secretaria da Educação, a UNESP e a Terrafoto, visando/possibilitar a instalação e funcionamento, em Presidente Prudente, da habilitação profissional de 2º Grau - Técnico em Fotogrametria, bem como melhores recursos para o Curso de Engenharia Cartográfica do "Campus" Universitá-

rio de Presidente Prudente, da UNESP, com a utilização dos equipamentos do antigo e extinto Colégio Técnico de Aerofotogrametria de São Paulo.

Cláusula Segunda - Das Obrigações das Partes:

A - Compete à Secretaria da Educação:

A.1. Autorizar a instalação e fazer funcionar a Habilitação Profissional de 2º Grau - Técnico de Fotogrametria em unidade estadual de ensino de Presidente Prudente, nos termos da cooperação prevista neste Convênio.

A.2. Confiar à guarda da UNESP - "Campus" de Presidente Prudente - os equipamentos do antigo Colégio Técnico de Aerofotogrametria de São Paulo, observados e cumpridos os preceitos legais e regulamentarmos atinentes.

B - Compete à UNESP :

B.1. Responsabilizar-se pela conservação e manutenção dos equipamentos confiados à sua guarda.

B.2. Assegurar a existência, no seu quadro docente, de professores cuja formação atenda aos requisitos necessários ao oferecimento da Formação Especial do Currículo Pleno de Habilitação Profissional de 2º Grau - Técnico de Fotogrametria.

B.3. Garantir o intercâmbio técnico e a eventual utilização dos equipamentos confiados à sua guarda.

B.4. Aceitar estagiários procedentes da Terrafoto, sem ônus para a UNESP.

B.5. Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da colaboração solicitada de elementos da Terrafoto na ministração dos cursos, conferências e assistência técnica.

B.6. Colaborar com a Terrafoto em trabalhos científicos ligados à área de conhecimento dos cursos.

C - Compete à Terrafoto:

C.1. Autorizar a colaboração de pessoal especializado para a ministração de Cursos Intensivos ou de Férias, conferências e assistência técnica mediante a realização de demonstrações de funcionamento dos equipamentos.

C.2. Fornecer à UNESP - "Campus" de Presidente Prudente - material de consumo e outros equipamentos que considerar indispensáveis à consecução proposta no presente Convênio, desde que disponíveis para a Terrafoto.

C.3. Permitir que os alunos de ambos os cursos acompanhem seus trabalhos de campo.

C.4. Admitir prioritariamente como estagiários os alunos de ambos os cursos.

Cláusula Terceira - Da Duração - O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser renovado a critério dos convenientes partícipes, se não houver denúncia nos termos da Cláusula Quarta.

- Cláusula Quarta - Da Denúncia - O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos signatários, por ofício protocolado no órgão competente, com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes do término de cada ano escolar, mas os efeitos da denúncia só se operarão após o encerramento desse período.

Cláusula Quinta - Da Rescisão - A rescisão íntempestiva do presente Convênio, por qualquer dos partícipes, implicará na imediata indenização dos demais signatários, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis na esfera judicial.

Cláusula Sexta - Do Foro - Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir toda e qualquer questão oriunda do presente acordo.

E, por, assim, estarem concordes, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido e achado conforme pelos convenientes, na presença das testemunhas abaixo assinadas, entrará em vigor a partir da data da sua celebração, condicionado à sua publicação no Diário Oficial do Estado, para que produza os fins de direito".

## 2. APRECIÇÃO:

É sempre louvável o esforço de cooperação entre diversos organismos para fazer funcionar, de forma cooperativa, uma habilitação profissional de 2º grau, ainda mais da importância da que constitui objeto do presente ajuste.

Já o Parecer CEE nº 2738/78 do nobre Consº Eulálio Gruppi, que convalidou atos escolares praticados pelos alunos do extinto Colégio Técnico de Aerofotogrametria, recomendava na sua conclusão: "Finalmente, considerando-se a necessidade da Aerofotografia, cuja aplicação vem se ampliando não só no setor público, como em vários ramos de atividades do setor privado, e a carência cada vez maior de técnicos, recomendamos à Secretaria da Educação providências no sentido de que, através do regime de intercomplementaridade ou de celebração de convênios com empresas especializadas, sejam proporcionadas as condições necessárias para a formação de técnicos nessa área, respondendo-se, assim, às solicitações sempre crescentes do mercado de trabalho".

Está, assim, a Secretaria de Estado da Educação atendendo também à recomendação deste Colegiado. Apenas lamentamos não ter sido possível manter a habilitação em funcionamento na área da Grande São Paulo, onde, sem dúvida, atenderia melhor à demanda de maior clientela e mais amplo mercado de trabalho.

Esperamos que esses inconvenientes sejam compensados pelos inegáveis benefícios da vinculação a uma instituição de nível superior da qualidade da UNESP e por ampla divulgação pela SE, que permita a afluência de interessados pelos menos na região de Presidente Prudente.

## II - CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e a Terra-foto S/A, com o objetivo de possibilitar a instalação e o funcionamento, em Presidente Prudente, da habilitação profissional de 2º

PROCESSO CEE nº 1572/80

PARECER CEE nº 1382 /80

grau - Técnico em fotogrametria - bem como melhores recursos para o Curso de Engenharia Cartográfica do "Campus" Universitário de Presidente Prudente da UNESP .

São Paulo, 26 de agosto de 1980.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia  
Relatora

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta , Maria Aparecida Tamaso Garcia o João Baptista Salles da Silva .  
Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1980.

a) Cons<sup>o</sup> Eurípedes Malavolta  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente